PROTOCOLO
Fls. 601
Mov. 195
INTEGRADO DO ESTADO

ATA 015/DELI/2026

Curitiba, 02 de março de 2026.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 36/2025 - ID 1085013

Protocolo: 24.617.986-7

OBJETO: Prestação de serviço de cadastramento, **guarda centralizada do acervo** e entrada continuada de documentos, tubos com plantas e ainda de microfilmes, incluindo transporte, movimentação, digitalização, armazenamento e expurgo, além do inventário do acervo inicial e gerenciamento do sistema de documentos.

Data de abertura: 26/01/2026

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, contra a habilitação da empresa **GIGABOX DOCUMENTAL LTDA**, registrada na Ata nº 012/2026 (mov. 163), que resultou na seguinte classificação:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	**GIGABOX DOCUMENTAL LTDA**	**EPP**	**R$ 949.998,00***	**Infrutífera**	**HABILITADA**
2	ACCESS GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA.	OE	R$ 999.000,00		
3	ARX GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA ME	ME	R$ 1.749.000,00		
4	ATEXARA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA	ME	R$ 2.140.000,00		
5	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS PROCESSAMENTO DE DADOS	OE	R$ 8.017.350,00		

Consoante registrado no chat do sistema licitações-e (mov. 177), em 05/02/2026 foi aberto prazo de 24 horas para as interessadas apresentarem intenção de recurso.

As empresas ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA e ARX GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME, tempestivamente, manifestaram a intenção de recorrer (mov. 175 e 176, respectivamente).

Na sequência foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais (mov. 177), ou seja, até o dia 13/02/2026. Tempestivamente a ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA encaminhou suas as razões de recurso consoante mov. 181-182.

A ARX GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME declinou da intenção de recurso (mov. 180).

Em 19/02/2026, os participantes do certame foram comunicados da interposição do recurso, oportunidade em que foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, ou seja, até 26/02/2026, conforme mov. 185.

No dia 23/02/2026, a GIGABOX DOCUMENTAL LTDA apresentou suas contrarrazões ao recurso protocolado pela ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, conforme documentos inseridos no mov. 187-188.

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 602
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Em 27/02/2026 a empresa ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA encaminhou petição intitulada "REITERAÇÃO E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS LP 36/2025". Conforme informado ao licitante, o prazo para interposição de recurso encerrou no dia 13/02/2026, bem como que não há previsão no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR ou na Lei n.º 13.303/2016 para apresentação de manifestação relativa às contrarrazões.

Por oportuno, verificou-se que a petição meramente repete os argumentos do Recurso.

2. TEMPESTIVIDADE

Como demonstrado no item anterior, as razões recursais e as contrarrazões são tempestivas.

3. RAZÕES DE RECURSO

3.1. A ACCESS alega, em síntese, que a GIGABOX:

1. Que não era possível o saneamento do processo em virtude de erro insanável;

2. Insuficiência da capacidade técnica.

3.3. Por sua vez a GIGABOX sustenta em contrarrazões que:

1. O saneamento ocorreu conforme as regras do RILC, pois o vício era decorrente de erro material.

3.3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSOS

3.3.1. Da Capacidade Econômica Financeira da Licitante Habilitada

Inicialmente cumpre registrar que, com base nas disposições do RILC, após solicitação das áreas técnicas, em 28 de janeiro de 2026, a Agente de Contratação realizou diligências (mov. 130), com o seguinte teor quanto à Qualificação Econômico-Financeira:

> *De: DELI - COHAPAR*
>
> *Para: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA. - EPP*
>
> *e-mail: belarmino@gigabox.com.br, marcos@gigabox.com.br*
>
> *Ref.:* ***LICITAÇÃO.COHAPAR 36/2025 - DILIGÊNCIA***
>
> *Prezados,*
>
> *Em caráter de* ***URGÊNCIA e DILIGÊNCIA****, solicito o encaminhamento dos documentos e/ou esclarecimentos abaixo indicados, consoante anotado pelas áreas técnicas:*
>
> ***1. Qualificação Econômico-Financeira:***
>
> *1.1. Balanços Patrimoniais/Demonstrativos Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, devidamente registrados na Junta Comercial, de modo a permitir a realização dos cálculos dos índices exigidos contábeis exigidos no edital, considerando os apontamentos do Departamento de Contabilidade, abaixo reproduzidos:*
>
> > *Em atenção à solicitação desse DELI, conforme Memorando nº 024/DELI/2026 (fl. 423), informamos que estamos impossibilitados de analisar os Demonstrativos Contábeis da empresa* ***GIGABOX DOCUMENTAL LTDA,*** *fls. 397 a 403 e 411 a 420, considerando que* ***tais documentos apresentam erro material que impede a realização dos cálculos****.*

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 603
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Neste contexto, esclarecemos que o grupo contábil "PASSIVO NÃO CIRCULANTE", nos dois exercícios em análise, 2023 e 2024, apresenta SALDO DEVEDOR, conforme destacamos:

2023

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 399
Mov. 103

35 - GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP
Contabilidade

Balanço Patrimonial

Data: 31/12/2023
Hora: 16:10:30

CNPJ: 08.470.879/0001-47
NIRE nº 41205820429 de 09/11/2006
Consolidação: Empresa **Grau: 5** **Encerrado em: 31/12/2023**

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	**-474.049,58**
OBRIGAÇÕES	-474.049,58
EMPRESTIMOS	168.606,00
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO	168.606,00
OUTRAS CONTAS	-919.149,98
JUROS PASSIVOS	-121.532,70
EMPRESTIMO A KARINA BLEY	-398.808,64
EMPRESTIMOS - ROSSANA MARIA MOSCHELLA	-398.808,64
OUTRAS OBRIGACOES	276.494,40
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	276.494,40

2024

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 415
Mov. 110

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade:	GIGABOX DOCUMENTAL LTDA EPP		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	08.470.879/0001-47
Número de Ordem do Livro:	18		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

(-) PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ (474.049,58)	R$ (214.191,26)
(-) OBRIGAÇÕES		R$ (474.049,58)	R$ (214.191,26)
EMPRESTIMOS		R$ 168.606,00	R$ 539.815,14
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO		R$ 168.606,00	R$ 168.606,00
CDC CEF 2.240.684		R$ 0,00	R$ 73.604,29
CDC CEF 0000020-29		R$ 0,00	R$ 297.604,85
(-) OUTRAS CONTAS		R$ (919.149,98)	R$ (1.104.006,41)
(-) JUROS PASSIVOS		R$ (121.532,70)	R$ (306.389,13)
(-) EMPRESTIMO A KARINA BLEY		R$ (398.808,64)	R$ (398.808,64)
(-) EMPRESTIMOS - ROSSANA MARIA MOSCHELLA		R$ (398.808,64)	R$ (398.808,64)
OUTRAS OBRIGACOES		R$ 276.494,40	R$ 0,00
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL		R$ 276.494,40	R$ 0,00
ACORDO JUDICIAL		R$ 0,00	R$ 350.000,01
ACORDO JUDICIAL - INTEP		R$ 0,00	R$ 350.000,01

Ocorre que o passivo com SALDO DEVEDOR inviabiliza tecnicamente a qualificação econômico-financeira, pois subverte a lógica contábil e as fórmulas de cálculo exigidas pelo edital.

Vejamos.

Uma vez que as contas de passivo possuem natureza CREDORA, a existência de um saldo devedor (negativo) gera ***índices de liquidez e solvência matematicamente***

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 604
Mov. 195

inconsistentes ou negativos, *impedindo que este DECT afira a real capacidade da empresa de honrar seus compromissos.*

Tal inconsistência infringe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o princípio da fidedignidade, tornando os demonstrativos apresentados tecnicamente inidôneos para comprovar a saúde financeira necessária ao certame, visto que a base de cálculo para os quocientes da análise encontra-se viciada.

Em resposta à diligência, a empresa GIGABOX juntou documentos e prestou os seguintes esclarecimentos (mov. 132, 146 e 155):

ESCLARECIMENTOS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

À Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR,

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 36/2025

Objeto: **Prestação de serviço de cadastramento, guarda centralizada do acervo e entrada continuada de documentos, tubos com plantas e ainda de microfilmes, incluindo transporte, movimentação, digitalização, armazenamento e expurgo, além do inventário do acervo inicial e gerenciamento do sistema de documentos.**

Em atendimento a solicitação de esclarecimentos realizado no pedido de diligência via e-mail do dia 28/01/2026, a GIGABOX DOCUMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.470.879/0001-47, por meio de seu representante legal o Sr. MARCOS ZANIER, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 408.481-0 SESP/PR e do CPF n.º 000.533.769-00, vem por meio deste, **ESCLARECER** as correções realizadas nos documentos comprobatórios a qualificação econômico-financeira enviado juntamente com os documentos de Habilitação deste certame.

1. **Esclarecimentos das Correções realizadas**

No exercício social iniciado em 1º DE JANEIRO DE 2024, a administração da GIGABOX DOCUMENTAL LTDA – EPP, procedeu à reavaliação da classificação contábil de saldo patrimonial encerrado em 31 DE DEZEMBRO DE 2023, refletido como saldo inicial do exercício de 2024.

O montante de R$ 398.808,64 (Trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), anteriormente classificado no PASSIVO NÃO CIRCULANTE, foi objeto de análise quanto à sua natureza econômica, tendo-se concluído que o referido saldo não representa obrigação exigível, mas sim direito realizável da entidade, referente a valores a recuperar junto à sócio.

Em decorrência dessa reavaliação, o saldo foi reclassificado para o ATIVO NÃO CIRCULANTE, como ajuste de classificação de saldo inicial, em conformidade com os critérios estabelecidos na estrutura conceitual para relatório financeiro, na NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NA ITG 2000 (R1), quando aplicável.

Ressalta-se que o referido ajuste não impactou o resultado do exercício de 2024, não implicou reconhecimento de receitas ou despesas e não alterou o patrimônio líquido da entidade, tratando-se exclusivamente de ajuste na apresentação dos saldos patrimoniais.

As demonstrações contábeis refletem adequadamente esse ajuste, estando os valores devidamente evidenciados e suportados por documentação hábil.

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 605
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

2. Da conclusão

Diante do exposto nos esclarecimentos acima e em conformidade com os art. 75, § 3º, e art. 103, § 3º, ambos do RILC/2023, solicitamos respeitosamente a análise da nova documentação as quais, enviamos em anexo a esta declaração os documentos devidamente corrigidos e registrados, sendo:

Como destacado em amarelo, os documentos relativos à habilitação Econômico-Financeira continham **erro material,** portanto sanável.

O Departamento de Contabilidade, por meio do Memorando 030/DECT-2026 (mov. 190), esclareceu a operação contábil realizada pela Recorrida, demonstrando a **regularidade da habilitação da Recorrida.**

> *Temos a esclarecer:*
>
> *De início, destacamos que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa GIGABOX, exercícios de 2023 e 2024, continha erro material: o grupo "PASSIVO NÃO CIRCULANTE", que por natureza tem saldo CREDOR, apresentava saldo DEVEDOR.*
>
> *Ora, contabilmente, um **"passivo devedor" significa que não há obrigação a pagar e sim um direito a receber.** Assim, claramente há uma **classificação indevida na apresentação/divulgação** desse **demonstrativo contábil**.*
>
> *Neste contexto, com relação às alegações da recorrente relativas aos itens "1 A Desconexão entre os Exercícios de 2023 e 2024", "2. A "Mágica" do Saldo Inexistente" e "3. Conclusão Técnica", que, em resumo, discorrem sobre a alteração, pela recorrida, do saldo do ativo com a consequente desconexão entre o saldo final de 2023 e o saldo inicial de 2024, o que segundo ela, "foi uma manobra puramente aritmética e oportunista para elevar o Ativo e, consequentemente, os índices de liquidez, sem qualquer respaldo na continuidade das demonstrações contábeis", **demonstramos na sequência o equívoco dessas alegações**.*
>
> *Vejamos.*
>
> *O Balanço Patrimonial é um demonstrativo contábil que evidencia a posição patrimonial de uma entidade numa determinada data. Essa posição é representada pelos grupos contábeis: de um **lado o ativo (bens e direitos),** e do outro **o passivo e o patrimônio líquido (obrigações com terceiros e com sócios).***
>
> *Esse relatório deve estar sempre "equilibrado", de acordo com a chamada **equação fundamental da contabilidade: "Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido".***
>
> *Logo, quando **a recorrente alega que houve uma manobra puramente aritmética e oportunista para elevar o ativo**, ela **se esquece de mencionar que, como o balanço está sempre equilibrado, a elevação do ativo tem como contrapartida também uma elevação do passivo na mesma proporção,** o quê, ao final, não tem impacto nos*

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fátima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 606
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

*índices contábeis avaliados, já que **as variáveis das fórmulas foram alteradas na mesma proporção.***

*O **que ocorreu, no caso em tela, é que a classificação incorreta de contas no passivo com o saldo devedor** era **impedimento para o cálculo dos índices previstos em Edital.***

***Tal impropriedade foi sanada com a transferência do saldo dessas contas do "passivo não circulante" para o "ativo não circulante",** uma vez que não se tratavam de obrigações de longo prazo, mas sim de direitos a longo prazo, operação essa que resultou em acréscimo do ativo e também do passivo da entidade.*

*Neste ponto vale ressaltarmos **que resta evidenciado que houve a alteração no demonstrativo nesses dois grupos e no mesmo valor**, com acréscimo de R$ 797.617,28, conforme segue:*

***ATIVO - NÃO CIRCULANTE** - Demonstrativo 1- (Mov. 110):*

ATIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 1.229.718,31	R$ 2.029.011,62
IMOBILIZADO		R$ 1.227.388,31	R$ 2.026.681,62
VEICULOS		R$ 107.070,23	R$ 164.177,56
CAMIONETA PEUGEOT EXPERT BUSINESS		R$ 103.000,00	R$ 103.000,00
ADIANTAMENTO DE CONSORCIOS		R$ 4.070,23	R$ 61.177,56

***ATIVO - NÃO CIRCULANTE** - Demonstrativo 2 - (Mov. 149):*

ATIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 2.027.335,59	R$ 2.826.628,90
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R$ 797.617,28	R$ 797.617,28
CONTAS A RECEBER		R$ 797.617,28	R$ 797.617,28
EMPRESTIMOS SOCIOS - ROSSANA ZANIER		R$ 398.808,64	R$ 398.808,64
EMPRESTIMOS SOCIOS - KARINA BLEY		R$ 398.808,64	R$ 398.808,64

***PASSIVO NÃO CIRCULANTE** - Demonstrativo 1- (Mov. 110):*

(-) PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ (474.049,58)	R$ (214.191,26)
(-) OBRIGAÇÕES		R$ (474.049,58)	R$ (214.191,26)
EMPRESTIMOS		R$ 168.606,00	R$ 539.815,14
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO		R$ 168.606,00	R$ 168.606,00
CDC CEF 2.240.684		R$ 0,00	R$ 73.604,29
CDC CEF 0000020-29		R$ 0,00	R$ 297.604,85
(-) OUTRAS CONTAS		R$ (919.149,98)	R$ (1.104.006,41)
(-) JUROS PASSIVOS		R$ (121.532,70)	R$ (306.389,13)
(-) EMPRESTIMO A KARINA BLEY		R$ (398.808,64)	R$ (398.808,64)
(-) EMPRESTIMOS - ROSSANA MARIA MOSCHELLA		R$ (398.808,64)	R$ (398.808,64)

***PASSIVO NÃO CIRCULANTE** - Demonstrativo 2 - (Mov. 149):*

PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 323.567,70	R$ 583.426,02
OBRIGAÇÕES		R$ 323.567,70	R$ 583.426,02
EMPRESTIMOS		R$ 168.606,00	R$ 539.815,14
EMPRESTIMO PJ C/GARANTIA FGO		R$ 168.606,00	R$ 168.606,00

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 607
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Ora, como se vê dos esclarecimentos, fundados em regras contábeis, a alegação de que "(...) a licitante 'injetou' **R$ 797.617,28** no Ativo Inicial. Não houve reclassificação, houve alteração de valor bruto para forçar o enquadramento no edital." Assim, não há valor "injetado" pela Recorrente, pois PASSIVO NÃO CIRCULANTE foi reclassificado como ATIVO NÃO CIRCULANTE. Não houve mágica, mas aplicação de regras de contabilidade para correção do erro material.

Assim, devidamente justificada a alteração do Ativo Inicial de R$ 3.048.282,16 para R$ 2.250.664,88 decorre da reclassificação acima descrita, pois o valor de R$ 797.617,28 é a diferença existente no balanço do mov. 110 para o do mov. 149.

Observe-se, a Recorrente não contesta a possibilidade de retificação do Balanço Patrimonial, mas alega que há inclusão de valor no Ativo Inicial não é justificada.

Portanto, resta esclarecido este ponto, pois **alterações são admitidas em balanços patrimoniais, bem como os recortes acima do balanço demonstram a regularidade da reclassificação, afastando a alegação de subterfúgio para alcance dos índices exigidos no certame.**

Por seu turno, **quanto ao saneamento do processo**, não é demais lembrar que **o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado**[1].

Vale a **análise dos dispositivos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR - RILC que tratam de diligências e saneamento.**

De início, o RILC atribui ao Agente de Contratação:

> *Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *XI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos **documentos de habilitação e sua validade jurídica** e, se necessário, **afastar licitantes em razão de vícios insanáveis**; (grifos nossos)*
> ***Art. 75.** As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.*
> *(...)*
> ***§2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias**.*
> ***§3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades***

[1] Nesse sentido, há diversas deliberações do Tribunal de Contas da União:
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).
Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).
Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

> ***na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo****. (grifos nossos)*
>
> (...)
>
> *Art. 103. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:*
> *I - contenha vícios insanáveis;*
> *(...)*
> *V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.*
> *(...)*
> *§ 3º **São vícios sanáveis**, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, **às formalidades**, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, **podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.***
> *(...)*
> *§ 7º A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a COHAPAR. (grifos nossos)*

Quanto à habilitação o RILC estabelece:

> ***Art. 111.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, **para**:*
> *I - **complementação de informações** acerca dos **documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;(grifos nossos)*

É possível a entrega de novos documentos para apurar fatos existentes à época da abertura da licitação, conforme artigo acima transcrito. Como tratado, ocorreu erro material na elaboração do balanço patrimonial, devidamente corrigido pela Recorrida.

No mesmo sentido, o 1.5 das Condições Gerais do edital prescreve:

> ***1.5.** Caso haja necessidade, o **Agente de Contratação**, conforme faculta o RILC/2023-5v, poderá, em qualquer fase da licitação, **promover as diligências que entender necessárias**, **adotando medidas de saneamento** destinadas a esclarecer informações, **corrigir impropriedades meramente formais** na proposta, **documentação de habilitação** ou complementar a instrução do processo e/ou **sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e sua validade jurídica.** (grifos nossos)*

Dos artigos acima transcritos verifica-se que é permitido ao licitante apresentar novos documentos que tratem de condição atendida pelo licitante quando da abertura do certame. Observe-se, **houve erro material** na elaboração do balanço patrimonial, contudo a condição que tornava a licitante passível de habilitação é anterior à data de abertura do certame. **Os documentos novos atestaram condição pré-existente à abertura da sessão pública, o balanço patrimonial estava numericamente correto, mas lançado em local indevido.**

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

Numericamente não ocorreu mudança no balanço patrimonial, a alteração foi na classificação dos valores.

Vale aqui lembrar o Acórdão nº 1211/2021[2], do Plenário do Tribunal de Contas da União, que trata da juntada de novo documento para saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, paradigma adotado por órgãos e entidades da administração pública.

Os fundamentos do voto do acordão citado, acolhidos pelo Plenário, são perfeitamente aplicáveis à situação em tela:

> *"(...) Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*
> *Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham* ***a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto****, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
> *O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração* ***de fatos existentes à época da abertura do certame,*** *o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.*
> *Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo* ***não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado****" (grifos nossos)*

Embora o Tribunal de Contas da União não seja o órgão fiscalizador da COHAPAR, é notório o caráter orientador dos seus julgados para toda a administração pública, independentemente da vinculação ao ente federado.

Dos artigos transcritos é possível concluir que o RILC permite ao Agente de Contração diligenciar para correção de vícios sanáveis, que a desclassificação é admitida para vícios insanáveis.

Repita-se, as diligências foram realizadas estritamente para **constatação de situação existente à época da abertura do certame.**

Vale destacar, a Lei 13.303/2016 é orientada pela premissa de que a licitação visa contratação mais vantajosa:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista* ***destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa****, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em*

[2] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

> *que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifos nossos)*

Com o fim de "*assegurar a seleção da proposta mais vantajosa*", **cabe ao Agente de Contratação promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa**, superando vício sanável, **sob pena incorrer em formalismo exacerbado**.

Não é demais relembrar **que** licitação não é um "concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital", o objetivo é o interesse público, por meio de justa competição e a busca de proposta mais vantajosa. O **processo licitatório jamais deve prestigiar o mero formalismo,** pois **o procedimento deve sim assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.**

Importante registrar que a Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, razão pela qual foi HABILITADA.

Como se não bastasse, **a realização de diligências pelo agente de contratação decorre do poder-dever da Administração sanar equívocos ou falhas de licitantes**, com o objetivo de melhor atingir o interesse público da contratação. Portanto, **realizar diligências para sanear o processo licitatório é um dever do Agente de Contratação.**

Sobre diligências, confira-se o posicionamento do professor Professor Marçal Justen Filho (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804):

> *A realização da **diligência não é uma simples "faculdade" da Administração**, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, **reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização**. (grifos nossos)*

Deste modo, **todas as diligências realizadas no âmbito deste processo se pautaram nos princípios legais que regem a licitação,** em especial o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado.

Na sequência, sustenta a Recorrente que a Recorrida não atendeu o Memorando 02/SEGE (mov. 1119). Todavia, conforme registrado na Ata de Julgamento nº 12/2026 (mov. 163), a Recorrida atendeu à solicitação da diligência de 28/01/2026 (mov. 130).

O teor da diligência (mov. 130):

> De: DELI - COHAPAR
>
> Para: GIGABOX DOCUMENTAL LTDA. - EPP
>
> e-mail: belarmino@gigabox.com.br, marcos@gigabox.com.br
>
> Ref.: **LICITAÇÃO.COHAPAR 36/2025 - DILIGÊNCIA**

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 611
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Prezados,

Em caráter de **URGÊNCIA e DILIGÊNCIA**, solicito o encaminhamento dos documentos e/ou esclarecimentos abaixo indicados, consoante anotado pelas áreas técnicas:

(...)

2. Qualificação Técnica:

2.1. Esclarecer a periodicidade (mensal, anual, total do contrato, etc.) das quantidades atestadas, e comprovar a execução dos serviços de armazenamento, podendo, para tanto, apresentar os contratos mencionados nos atestados emitidos pela Santa Casa e pelo Conselho Regional de Biologia, em conformidade com a manifestação da Secretaria Geral, abaixo:

> Em análise aos documentos apresentados pela empresa Gigabox Documental Ltda. EPP, para cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 4 do Edital da Licitação nº 36/2025, não foi possível extrair dos Atestados de Capacidade Técnica, de forma clara e precisa, a periodicidade (mensal, anual, total do contrato, etc.) das quantidades atestadas, gerando dúvidas sobre o atendimento do requisito, qual seja:
>
> > *4.1.1 Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante tem acervo, com características semelhantes às exigidas na(s) parcela(s) de maior relevância técnica, a seguir indicadas:*
> >
> > *4.1.1.2. **Execução de serviços de armazenamento: 116.000 (cento e dezesseis mil) unidades/volumes**, correspondente a aproximadamente 50% das quantidades estimadas para a contratação, no período de 12 (doze) meses.*
>
> Deste modo, **solicitamos realização de diligência para que a empresa arrematante apresente esclarecimentos e comprove a execução dos serviços de armazenamento na forma e quantidade exigida pelo edital** do certame, podendo, para tanto, apresentar os contratos mencionados nos atestados emitidos pela Santa Casa e pelo Conselho Regional de Biologia.

A Recorrida apresentou documentação e os seguintes esclarecimentos (mov. 146):

1. **Atestado de Capacidade Tecnica - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA**

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo nosso cliente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA (anexo I), segue também no anexo II desta declaração o contrato de prestação de serviço firmado em 12/06/2018 o qual ainda permanece em vigência até a presente data.

Neste contrato foi implantado a quantidade inicial de 10.000 caixas tamanho (41cm X 32cm X 22cm) equivalente a 30.000 caixas tamanho (36,5 cm x 25,5 cm x 14,5 cm). Nestas caixas contém documentos e mídias de diversos tamanhos. Ao longo da vigência deste contrato foram acrescidas continuamente e mensalmente um grande volume de caixas que resulta em um montante atual "acumulado" de aproximadamente 18.800 caixas tamanho (41cm X 32cm X 22cm) equivalente a 56.400 caixas tamanho (36,5 cm x 25,5 cm x 14,5 cm) mensal armazenadas.

Resumo Cronológico de armazenamento de caixas ao longo do contrato.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 612
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Ano	Total Acumulado de caixas Armazenadas mensal												Total Anual
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2018						3.000	7.000	10.000	10.100	10.200	10.300	10.400	61.000
2019	10.500	10.600	10.700	10.800	10.900	11.000	11.100	11.200	11.300	11.400	11.500	11.600	132.600
2020	11.700	11.800	11.900	12.000	12.100	12.200	12.300	12.400	12.500	12.600	12.700	12.800	147.000
2021	12.900	13.000	13.100	13.200	13.300	13.400	13.500	13.600	13.700	13.800	13.900	14.000	161.400
2022	14.100	14.200	14.300	14.400	14.500	14.600	14.700	14.800	14.900	15.000	15.100	15.200	175.800
2023	15.300	15.400	15.500	15.600	15.700	15.800	15.900	16.000	16.100	16.200	16.300	16.400	190.200
2024	16.500	16.600	16.700	16.800	16.900	17.000	17.100	17.200	17.300	17.400	17.500	17.600	204.600
2025	17.700	17.800	17.900	18.000	18.100	18.200	18.300	18.400	18.500	18.600	18.700	18.800	219.000

Para comprovação da vigência atual do contrato com a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, enviamos em anexo desta declaração (Anexo III) as últimas notas fiscais emitidas referente aos serviços de armazenagem e gestão documental mensal deste cliente.

2. **Atestado de Capacidade Tecnica - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO – CRBIO-07**

Com relação ao Atestado de Capacidade Tecnica fornecido pelo nosso cliente CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO – CRBIO-07 (anexo IV), segue também no anexo V a esta declaração o contrato de prestação de serviço firmado em 01/10/2018 o qual teve vigência até 01/10/2024.

Neste contrato foi implantado a quantidade inicial de 202 caixas tamanho (41cm X 32cm X 22cm) equivalente a 606 caixas tamanho (36,5 cm x 25,5 cm x 14,5 cm). Ao longo da vigência deste contrato foram acrescidas continuamente e mensalmente um volume de caixas que resultou, na data de rescisão deste contrato, em um montante "acumulado" de aproximadamente 245 caixas tamanho (41cm X 32cm X 22cm) equivalente a 735 caixas tamanho (36,5 cm x 25,5 cm x 14,5 cm) armazenadas mensalmente.

Resumo Cronológico de armazenamento de caixas ao longo do contrato.

Ano	Total Acumulado de caixas Armazenadas mensal												Total Anual
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
2018										202	202	202	606
2019	215	215	215	215	215	215	215	220	220	220	220	220	2.605
2020	220	220	220	220	220	220	220	220	223	223	223	223	2.652
2021	226	226	226	226	226	226	226	226	226	226	230	230	2.720
2022	230	230	236	236	236	236	236	236	238	238	238	238	2.828
2023	238	238	238	238	238	238	238	238	238	238	238	240	2.858
2024	240	240	240	240	240	240	245	245	245				2.175

E com isso, entendemos estar atendendo integralmente as quantidades especificadas nos itens 4.1.1. e 4.1.1.2 do Anexo II do Edital 36/2025.

"4.1.1. Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante tem acervo, com características semelhantes às exigidas na(s) parcela(s) de maior relevância técnica, a seguir indicadas:

4.1.1.2. Execução de serviços de armazenamento: 116.000 (cento e dezesseis mil) unidades/volumes, correspondente a aproximadamente 50% das quantidades estimadas para a contratação, no período de 12 (doze) meses."

São José dos Pinhais, 29 de janeiro de 2026.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 613
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Os requisitos de qualificação técnica e da proposta foram analisados pela equipe de apoio técnico, que expediu a Nota Técnica nº 01/2026 (mov. 161), também registrada na Ata de Julgamento nº 12/2026 (mov. 163), abaixo:

Curitiba, 03 de fevereiro de 2026.

Assunto: **LC 36/2025 – GUARDA DE DOCUMENTOS – ANÁLISE – PROPOSTA E REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PROTOCOLO Nº 24.617.986-7.**

Em atenção ao solicitado no Memorando nº 032/DELI/2026, efetuamos a análise da proposta e dos requisitos de qualificação técnica previstos no Item 4 do Anexo II-Documentos de Habilitação do Edital, relativos à empresa **Gigabox Documental Ltda. EPP**, CNPJ nº 08.470.879/0001-47, conforme segue:

Proposta

Com relação à proposta apresentada pela empresa supracitada (mov. 40), entendemos que ela está adequada, visto que foram especificados os valores unitários e totais, considerando as quantidades estimadas, mensal e para o prazo total de 60 (sessenta) meses, para todos os 16 (dezesseis) serviços previstos no modelo de proposta comercial anexa ao Edital, bem como, que valores unitários e totais propostos respeitam os preços máximos estabelecidos para a contratação.

Deste modo, consideramos que a proposta atende as especificações do edital.

Documentos de Habilitação

Os requisitos de qualificação técnica exigidos pelo edital estão dispostos no item 20 do Anexo I - Termo de Referência e replicados no Item 4 do Anexo II - Documentos de Habilitação, do Edital da LC 36/2025.

Atestados de Capacidade Técnica

A fim de comprovar o requisito, a licitante apresentou dois atestados de capacidade técnica, emitidos pela Santa Casa e pelo Conselho Regional de Biologia (mov. 97 e 98), todavia, não foi possível extrair destes, de forma clara e precisa, a periodicidade das quantidades atestadas, gerando dúvidas sobre o atendimento do requisito, sendo solicitada diligência.

Após a realização de diligência visando elucidação relativa à periodicidade das quantidades atestadas, a Gigabox apresentou os contratos de prestação de serviços firmados com a Santa Casa e pelo Conselho Regional de Biologia, além de Notas Fiscais dos serviços prestados (mov. 140 a 145), bem como o documento *"Esclarecimentos Referente aos Atestados de Capacidade Técnica"* (mov. 146). Analisada a documentação apresentada, é possível concluir que a empresa Gigabox possui acervo bastante superior aos 116.000 (cento e dezesseis mil) volumes de execução de serviços de armazenamento solicitados.

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 614
Mov. 195

ATA 015/DELI/2026

Arquivologista ou Biblioteconomista

No que tange à comprovação de que o licitante possua em seus quadros profissional com ensino superior em Arquivologia ou biblioteconomia, foram apresentados os seguintes documentos da Sra. Geovana Baggio:

- Diploma como Bacharel em Biblioteconomia (mov. 99);
- Diploma de Pós-Graduação da mesma em Catalogação (mov. 100);
- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Arquivologia e Biblioteconomia, firmado entre a GIGABOX e a referida profissional, datado de 19/02/2025, com vigência para 12 (doze) meses, devidamente assinado (mov. 101).

Restando atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no item 4 do Anexo II- Documentos de Habilitação do Edital.

Conclusão

Diante do exposto, analisados os documentos apresentados, no que concerne à proposta comercial e aos requisitos de qualificação técnica previstos no Item 4 do Anexo II - Documentos de Habilitação, do Edital da LC 36/2025, concluímos que **a empresa Gigabox Documental Ltda. EPP atende às especificações do edital.**

Sendo o que tínhamos a esclarecer, encaminhamos o presente expediente ao Departamento de Licitação para continuidade nos trâmites necessários à homologação.

Assim, **resta afastada a alegação do item III.2 (DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA (SÚMULA 263 DO TCU) do Recurso, quanto ao não atendimento do Memorando 002/SEGE.**

Por fim, **quanto à alegação do item IV, que alega "Inconsistência Contábil Insanável: Quebra de continuidade Patrimonial",** o Departamento de Contabilidade, por meio do Memorando 030/DECT-2026 (mov. 190), esclareceu:

> *Já com relação aos apontamentos da recorrente referentes aos itens "4. Da Falta de Autenticidade do Balanço de 2023" e "5. Violação à ITG 2000 (R1)", que tratam da não validação do balanço de 2023, uma vez que sua alteração ocorreu no saldo inicial de 2024, alegando ainda que deveria ter ocorrido a entrega da ECD Substitutiva de 2023, começamos esclarecendo quê,* ***como o Livro Diário de 2023, que inclui o balanço patrimonial desse exercício, foi autenticado na Junta Comercial do PR, conforme recibo nº 20243102186, de 30/04/2024, não há o que se falar em ECD Substitutiva de 2023,*** *já que a autenticação não ocorreu nesse sistema.*
>
> *Dessa forma,* ***considerando a impossibilidade de retificação daquele livro, uma vez que em janeiro/2026 já está esgotado o prazo para envio da ECD de 2024, o que não permite a retificação de balanço de 2023,*** *o Pronunciamento Técnico - CPC 23 - "POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO", determina a chamada "aplicação retrospectiva", que é um método de correção que exige que a entidade trate um*

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

evento (erro ou mudança de política) como se ele sempre tivesse sido contabilizado daquela forma desde a sua origem, conforme segue:

Retificação de erro

41. <u>Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis</u>. <u>As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais</u> *ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação.* ***<u>Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente</u>*** *(ver itens 42 a 47)*

42. *Sujeito ao disposto no item 43,* ***<u>a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros</u>****:*

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

Assim, no caso em análise, evidenciou-se que houve erro material na apresentação do Balanço Patrimonial 2023 e a entidade adotou a "aplicação retrospectiva", com o ajuste no saldo de abertura do ativo e do passivo no período subsequente - exercício social de 2024.

Diante de todo o exposto, em nosso entendimento, o erro material dos Demonstrativos foi devidamente sanado com base nos normativos contábeis vigentes, não procedendo, portanto, a alegação constante no item IV do recurso apresentado pela empresa ACESS Gestão de Documentos Ltda. (grifos nossos)

Dessa forma, como bem desvendado pelo Departamento de Contabilidade da COHAPAR, não houve "quebra de continuidade patrimonial" ou "mágica do saldo inexistente", pois para o Balanço Patrimonial de 2023 não é possível emissão de ECD, em vista da "*impossibilidade de retificação daquele livro, uma vez que em janeiro/2026 já está esgotado o prazo para envio da ECD de 2024*".

Verifica-se que o procedimento adotado atende o Pronunciamento Técnico - CPC 23 - "POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO"[3], portanto não houve inconsistência contábil, como alegado.

Registre-se que toda a documentação referida na presente Ata é acessível aos licitantes no

[3] https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=54

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 616
Mov. 195

endereço eletrônico[4] divulgado na capa do Edital 36/2025.

Do exposto, conclui-se que a decisão impugnada respeitou todos os princípios que norteiam as estatais, contido no art. 31 da Lei 13.303/2016, as disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, bem como é pautada na aplicação dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, XII, do RILC[5], recebo o recurso da **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA** contra a habilitação da **GIGABOX DOCUMENTAL LTDA**, por tempestivo, e **MANTENHO** a decisão recorrida em seus termos.

Na forma do §2º do art. 125 do RILC[6], o processo será remetido à Autoridade Superior **para decisão quanto ao Recurso Administrativo**.

assinado eletronicamente
Nara Thie Yanagui
Agente de Contratação, em exercício

[4] https://www.cohapar.pr.gov.br/Pagina/Licitacao-de-2025

[5] Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no § 2º do art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:
(...)
XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

[6] Art. 125 Dos atos da COHAPAR decorrentes da aplicação deste RILC, cabe:
I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

ssinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia atima Soares** em: 02/03/2026 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls.616a
Mov. 195

Documento: **Ata015.2026LC36.2025JulgamentoRecursoACCESS.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Nara Thie Yanagui (XXX.804.649-XX)** em 02/03/2026 16:57 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **24.617.986-7** por: **Silvia Fatima Soares** em: 02/03/2026 16:55.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: